



**SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS
INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE ESTRADAS,
PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERAPLENAGEM EM GERAL,
INCLUSIVE PORTOS, AEROPORTOS, CANAIS, PONTES,
BARRAGENS, MONTAGENS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2003

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Itaquara, Garanhuns, Olinda, Aracá, Nanduba, Igarapé, Paulista, São Francisco do
da Mata, Mirandópolis, Vitória de Santo Antão, Góio do Góio, Garatuba, Escada, E. de S. Paulo, Góio do Góio, Palmares, etc...

às 14 horas, se no último dia do prazo, a fim de propiciar o saque no mesmo dia.

8- A empresa que após conferência do sindicato profissional, for identificado ERRO no TRCT, o setor de homologação efetuará remarcação e no dia remarcado da homologação, se a empresa apresentar os mesmos ERROS, estará sujeita as penalidades do Art. 477 da CLT, independente de ter efetuado depósito bancário. (cláusula sugerida devido as empresas reincidentes no setor de homologação). As empresas apresentarão no ato da homologação extrato analítico dos empregados com mais de dois anos (recolhimento do FGTS de todo o período laboral).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - As empresas se obrigam a conceder o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, por ocasião das rescisões, aos empregados sujeitos aos agentes nocivos conforme previsto no Art. 148 da Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 5.12.2003.

**MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA / TERCEIRIZAÇÃO
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COOPERATIVAS**

As empresas se comprometem a não contratar cooperativas de trabalho em atividades subordinadas, pessoais e contínuas, sob pena de configuração do vínculo empregatício com a contratante, excetuando as que obedecerem os princípios do cooperativismo e as normas estabelecidas na Lei nº 5.764/71, bem como as recomendações do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região.

RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES - ESTABILIDADE MÃE -

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SALÁRIO DA MULHER/GARANTIA EMPREGADA GESTANTE - 1 - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção do sexo. 2 - A empregada gestante será assegurada além da garantia de emprego na forma do artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal vigente.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DO EMPREGADO AFASTADO - Fica assegurado ao empregado, após o retorno de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, a garantia de emprego durante 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da alta previdenciária, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Na hipótese de até o termo final da vigência da presente Convenção Coletiva, vir a ser revogado o artigo 118, da Lei nº 8.213/91, a empresa garantirá o emprego a seu empregado, durante 120 (cento e vinte) dias, contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período do afastamento, por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA - CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DO PRÉ-APOSENTADO - Fica assegurada garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire



SINDICATO PATRONAL DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL,
INCLUSIVE PORTOS, AEROPORTOS, CANAIS, PONTES,
BARRAGENS, MONTAGENS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

TRABALHADORAS E TRABALHADORES

Base Territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Caruaru, Paudalho, São Lourenço da Mata, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goiás, Gravatá, Escada, Roraima, Camaleão, Palmares, etc.

direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 05 (cinco) anos. Adquirido o direito extingue-se a garantia **OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO**
CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO - A empregada terá direito a ser liberada por 2 (dois) períodos diários de meia hora para amamentação do seu próprio filho, nas condições e termos constantes do Art. 396 da CLT, ficando a critério médico a melhor oportunidade para os referidos descansos. A empregada terá direito a uma licença maternidade de 06 meses. Vedando sua dispensa arbitrária ou sem justa causa, a partir do momento da confirmação da gravidez e após 06 meses após o parto, para complemento do ciclo de amamentação da criança. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIAS GERAIS** - As condições estabelecidas em acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem firmados pelo Sindicato Profissional, em regulamentos da empresa e nas cláusulas do contrato individual de trabalho quando mais favoráveis, bem como as já estabelecidas em lei e Normas Regulamentadoras de segurança e saúde do trabalhador, principalmente a NR-18, ou legislação superveniente pertinente às relações de trabalho das categorias convenientes, prevalecerão sobre as estipuladas nesta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO COM EMPREITEIRAS E SUBEMPREITEIRAS - As empresas representadas pelo Sindicato Patronal Conveniente que terceirizarem serviços, diligenciarão quanto ao cumprimento pelas empresas contratadas, das obrigações trabalhistas, previdenciárias e informáticas, inserindo tais obrigações no contrato que celebrar com as mesmas e exigindo cópia dos comprovantes de tais obrigações, em todo o período da obra, sob pena de se tornarem solidariamente responsáveis pelas obrigações não cumpridas. **Em todos os contratos com as empresas terceirizadas a contratante é responsável pelo cumprimento do pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados.** **PARÁGRAFO ÚNICO** - O dono da obra ou preiteiro principal, na condição de responsável pelo ambiente de trabalho em seus canteiros, efetivará fiscalização e orientação, através de sua CIPA, visando a que os sub-empreiteiros cumpram as normas referentes à segurança, higiene e saúde dos seus trabalhadores. **OUTRAS NORMAS DE PESSOAL - CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO DE PONTO** - 1 - Os empregados ficam desobrigados de marcar ponto nos intervalos intra-jornada (artigo 71, "caput" da CLT), conforme o § 2º do art. 74 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 7.855, de 24.10.89 e pela Portaria nº 3.082/84 do Ministério do Trabalho; 2 - Os empregados registrarão a sua presença no trabalho em registros mecânicos, ou não, anotando-se as horas de entrada e



SITRAOCC-PE - SÍNDICO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INDÚSTRIAS E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL, INCLUSIVE PORTOS, AEROPORTOS, CAVAIS, PONTES, BARRAGENS, MONTAGENS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REGULAMENTO DE TRABALHO PARA TRABALHADORES

Base Territorial: nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Guiana, Aluarica, Nazaré, Limoeiro, Camarã, Pauçara, São Lourenço da Mata, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória do Goitá, Garibaldi, Escada, Ritópolis, Camelo, Paudesval, etc.

saída, devendo a empresa assinalar os intervalos para repouso reforçados no item anterior, e, se for o caso, nestes documentos deverão ser anotadas as horas extras e deles constarão a identificação da empresa e do empregado. Tais documentos ficarão durante o horário de trabalho, inclusive em jornadas extras, em lugar visível e de fácil acesso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS -

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamentos de salários em papel contendo a sua identificação (timbrado, carimbado, etc.), indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, tais como: hora normal, DSR, tarefas, horas extras, adicionais noturnos, produção, etc., quando ocorrer, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o INSS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DOCUMENTAÇÃO DE EMPREGADOS

A empresa se obriga a fornecer aos empregados os comprovantes de recebimentos de quaisquer documentos que por estes lhes sejam entregues, bem assim a devolver os afluídos documentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo firmado pelo empregado, exceto aqueles que, de acordo com a legislação, devam permanecer com o empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EXTRATO DE FGTS -

As empresas se comprometem a informar, mensalmente, mediante a inserção nos recibos de pagamentos, os valores correspondentes ao FGTS dos trabalhadores, bem como a repassar para os mesmos as informações ou extratos enviados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PORTE DE ARMA NO LOCAL DE TRABALHO -

Fica vedado o porte de arma no local de trabalho por encarregados, empregador e prepostos do empregador, bem como pelos empregados e dirigentes sindicais, salvo pelos que estejam legalmente autorizados e no exercício da função de vigilância.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - OBRAS EM CONDOMÍNIO -

Os condomínios de obras, constituídos como pessoas jurídicas, ficam obrigados à entrega da RAIS, propiciando a seus empregados os benefícios do PIS. Quaisquer erros, não sanáveis, por parte da empresa que resulte o não pagamento do PIS do empregado, a empresa é obrigada a efetuar o pagamento do mesmo.

OUTRAS ESTABILIDADES - CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIA APLICÁVEL À COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO -

1 - Os membros da Comissão de Negociação da Categoria Profissional, abaixo nominados, atualmente na qualidade de empregados, ficam com seus respectivos empregos garantidos, a partir de 23.09.2015 e pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar de 01.10.2015, entendendo-se como tal a proibição de despedida imotivada até 28.02.2016. 2 - Fica, ainda, estipulado que após o término do prazo de garantia de emprego acima previsto, na hipótese de demissão sem justa causa, será assegurado aos mesmos membros da comissão



PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL, INCLUSIVE PORTOS, AEROPORTOS, CANAIS, PONTES, BARRAGENS, MONTAGENS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PLANO ANUAL DE NEGÓCIOS DOS TRABALHADORES

Base Territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Garanhuns, Goiana, Aranyá, Nazaré, Limoeiro, Camarão, Pau d'Alho, São Lourenço da Mata, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goia, Gravata, Escada, Ribeirão, Garanhuns, Petrolândia, etc.

salarial um aviso prévio de 90 (noventa) dias, incluindo, neste prazo, o período aludido no Art. 487 da CLT; 3 - A falta de aviso prévio no prazo constante desta cláusula ou a demissão durante o período de garantia de emprego previsto, assegurará ao demitido os salários correspondentes aos dias que faltarem para o término das garantias adicionais aqui previstas; 4 - O empregador se liberará do ônus pecuniário adicional previsto no item "3" decorrente da demissão imotivada, na hipótese de uma outra empresa do setor, através do empenho do Sindicato Patronal ou do próprio empregador, admitir o membro da Comissão Sindical dentro do prazo previsto para o pagamento das verbas rescisórias, em idêntica função e sem prejuízo salarial; 5 - Fica, ainda, vedada ao empregador a promoção, durante a vigência desta Convenção, de alteração contratual unilateral com relação ao empregado membro da comissão, salvo as hipóteses do término de obras ou de tarefas, e inexistindo a função antes exercida em outra obra da Empresa; 6 - Fica convencionado que o número de membros da Comissão de Negociação será, para as negociações da data base de 2016, de 12 (doze), não sendo mais de um membro por empresa; 7 - Por fim, os possíveis pedidos de demissão dos empregados, membros da comissão de negociação serão, exclusivamente, homologados pelo Sindicato Profissional.

RELAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO : entregar em mesa. JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS - DURAÇÃO E HORÁRIO - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA DOS VIGILANTES - Os vigias beneficiários desta Convenção poderão cumprir sistema de trabalho de 12 x 36 (12 horas de trabalho por 36 horas de descanso), remunerando-se como extras, com o percentual previsto neste instrumento, as horas que excederem as 44 (quarenta e quatro) semanais.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO - 1 - As empresas dispensarão seus empregados do trabalho nos dias de sábado, aumentando a jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, no mesmo número de horas dispensadas no sábado, respeitada a duração de 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2 - As horas prorrogadas nos limites necessários para atender à compensação referida no subitem anterior, não serão consideradas extraordinárias, de sorte que não sofrerão os acréscimos previstos na lei e na cláusula 11ª (décima primeira) deste instrumento; 3 - Quando eventualmente, por exigências técnicas, houver trabalho aos sábados, as horas trabalhadas em tais dias serão remuneradas na forma prevista no item "3" (**percentual de 100%**) da Cláusula Décima Primeira desta convenção coletiva de trabalho, devendo haver a comunicação prévia aos trabalhadores; 4 - Com base nas disposições contidas no § 2º do art. 59 da CLT, as partes ajustam a compensação dos feriados que venham a ocorrer durante o prazo de vigência desta norma coletiva, de forma que recaindo um feriado em um dia de sábado as jornadas de segunda a sexta-feira, acrescidas das horas de compensação, não serão alteradas, nem



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL,
INCLUSIVE PORTOS, AEROPORTOS, CANAIS, PONTES,
BARRAGENS, MONTAGENS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

ALIADO A CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Garanhuns, Nazaré, Lins, Carpina, Paulista, São Lourenço da Mata, Moreno, Vitória de Santo Antão, Góia de Góia, Cravotta, Escada, Roraima, Camaragibe, Palmares, etc.

resultarão em horas extras; em contrapartida, recaiando um feriado no curso da semana, as horas (ou minutos) de compensação do aludido dia não poderão ser objeto de acréscimo em outro ou outros dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DA VÉSPERA DE NATAL - Mediante acordo individual e por escrito, poderão empregados e empregadores ajustar a supressão da prestação do trabalho na véspera de Natal e dias imprescritíveis, com a consequente compensação com horas excedentes em dias úteis e/ou sábados.

FÉRIAS E LICENÇAS - DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS - A concessão das férias será participada por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação. O início das férias não poderá coincidir com domingos e feriados ou dias compensados.

LICENÇA REMUNERADA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS - As empresas que não possuem convênio com a Caixa Econômica Federal no sentido de realizar os pagamentos das quotas do PIS diretamente aos seus empregados, não poderão proceder desconto de salário e dos demais direitos trabalhistas, quando para o recebimento da referida parcela, o empregado se ausentar durante o expediente normal de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DESCANSO REMUNERADO NA VÉSPERA DO ANO NOVO - Os empregados ficam dispensados do trabalho, sem prejuízo de remuneração, inclusive do Repouso Semanal Remunerado, na véspera do Ano Novo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PONTO FACULTATIVO - SEGUNDA E TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL - Considera-se ponto facultativo para os empregados beneficiários deste acordo, a segunda e a terça-feira de carnaval e, portanto, dispensados do trabalho sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADO ESTUDANTE - 1 - O empregado estudante, de qualquer grau, inclusive matriculado em curso profissionalizante, será liberado de seu trabalho, nos canteiros de obra, às 17:00 (dezessete) horas, enquanto que, com relação aos empregados estudantes lotados nos escritórios, não lhes serão exigidos serviços em horas extraordinárias;

2 - As empresas concederão, nos dias de provas, inclusive vestibulares, abono remunerado de faltas a seus empregados - estudantes que comprovadamente frequentarem as escolas oficiais ou reconhecidas, bem assim cursos profissionalizantes oficiais, ou concorrerem a exames vestibulares, desde que o empregado entregue, bimensalmente, ao empregador o cronograma de provas fornecido pela escola, à exceção das hipóteses de exames vestibulares, quando tal exigência (entrega do cronograma) não se aplica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - TRATAMENTO DE SAÚDE DO FILHO - FALTA ABONADA - As empregadas ou os empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e dos demais direitos



PARLAMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PERNAMBUCO
INCLUSIVE PORTOS, AEROPORTOS, CANAIS, PONTES,
BARRAGENS, MONTAGENS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

EXCLUSÃO CENTRALIZADA DOS TRABALHADORES

Base Territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aranga, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Paudalho, São Lourenço da Mata, Merão, Vitória de Santo Antão, Glória de Goiás, Gravata, Escada, Ribeirão, Garanhuns, Palmares, etc.

trabalhistas, até 2 (dois) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar o filho menor de até 14 (quatorze) anos, ou filho excepcional de qualquer idade, a médico ou hospital, mediante comprovação escrita firmada por facultativo e/ou nosocômio. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTAS** - 1 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e demais direitos trabalhistas, até 5 (cinco) dias consecutivos

ou não em caso de falecimento do conjugue, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, na forma do inciso I do artigo 473 da CLT. Com relação aos casos de casamento ou nascimento de filhos, será observada a legislação atinente à espécie; 2 - À mesma vantagem terá direito o empregado nas hipóteses de falecimento de sogro (a) que viva sob sua dependência econômica, sendo a falta abonada reduzida para 1 (um) dia, caso não exista a dependência econômica referida. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL** -

Na terceira Segunda-Feira de cada mês de outubro, em homenagem à classe dos trabalhadores, será obrigatória a paralisação das obras e dos escritórios das empresas, com dispensa remunerada do trabalho. Nas empresas onde são desenvolvidas mais de uma atividade, somente farão jus à dispensa para a comemoração os empregados ocupados, parcial ou totalmente, na atividade da construção civil. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONGRESSOS** -

As Empresas concederão licença remunerada aos seus empregados, até o número de 2 (dois) empregados por cada empresa, quando estes participarem de congressos e conferências, representando a entidade de classe por período nunca superior a 10 (dez) dias por ano, mediante solicitação do sindicato às empresas, com cópia para o sindicato da categoria econômica, com antecedência mínima de 10 (dez) dias. **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR**
CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - HIGIENE DO TRABALHO.

REFEITÓRIOS E ALOJAMENTOS - 1 - As empresas manterão nos canteiros de obras, instalações sanitárias adequadas ao uso dos trabalhadores, conforme prescreve a NR-18; 2 - Os canteiros serão dotados de local condigno e resguardado para as refeições dos trabalhadores e local adequado para o seu preparo. O refeitório deverá ser instalado em área apropriada para tal fim, não se comunicando diretamente com instalações sanitárias e locais insalubres ou perigosos, ficando terminantemente proibida - ainda que provisória ou eventualmente - a utilização do refeitório para depósito ou outras finalidades que não as estabelecidas nesta Convenção. Compromete-se o SINDUSCON/PE, quanto ao assunto, a expedir circular para as empresas, orientando quanto aos parâmetros definidos na NR-18, quanto aos aspectos de segurança e higiene do trabalho. 3 - Obrigam-se ainda, os



SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CARA DE TERCELEIRO EM GERAL, INCLUSIVE PORTOS, AEROPORTOS, OBRAS, PONTES, BARRAGENS, MONTAGENS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FILIAÇÃO CENTRAL - LIGADA DOS TRABALHADORES

Base Territorial: nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Guarna, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Caruaru, Paudalho, São Lourenço da Mata, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goiás, Gravata, Escada, Ribicuri, Garibaldi, Palmares, etc.

empregadores a manter água potável filtrada e refrigerada e em adequadas condições higiênicas, através de bobedouros ou filtro de jato inclinado, refrigerador, freezer ou outro sistema que conserve a qualidade e a temperatura da água. 4 - As empresas manterão nos canteiros de obras, locais condignos para repouso noturno com alojamento de paredes de alvenaria, prêmoldados ou madeira pintada piso cimentado, e, caso utilize telhado de amianto, o pintará de branco, prevenindo maior absorção de calor, e, ainda, ventilação natural, iluminação, camas com colchões, mantendo funcionário encarregado da limpeza dos dormitórios e dedetizando o ambiente a cada 6 (seis) meses, reduzindo-se a periodicidade da aludida dedetização para 3 (três) meses na hipótese de parede de madeira pintada; 4.1 - Na hipótese de canteiro de obras com prazo de duração inferior a 30 (trinta) dias o empregador garantirá local onde o empregado possa tomar suas refeições e/ou dormir condignamente, protegido de intempéries; 4.2 - As empresas que não dispõem do alojamento ou que adotam política interna de não instalar o alojamento dentro do canteiro, ficará responsável pelo aluguel das residências onde os seus empregados se alojarem, com condições dignas, respeitando o que determina a NR-18, ficando proibido alugar residências em favelas e bairros notoriamente violentos, salvo se obra estiver sendo feita nesses mesmos locais; 5 - Os canteiros devem possuir local adequado coberto, ventilado e iluminado para troca de roupa, ainda que os operários residam na obra, sendo os vestiários dotados de armários individuais, com fechaduras ou cadeados; 6 - Os empregados que residem em alojamento do empregador não poderão deles ser retirados em caso de doença não infecto-contagiosa, conforme código internacional de doenças; 7 - Os entes públicos municipais, estaduais e federais que tomarem serviços de empresas representadas pelo sindicato patronal conveniente, deverão considerar nas suas planilhas os custos necessários para o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, mormente no tocante as obrigações constantes desta cláusula.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - RISCO DE VIDA - 1

As empresas fornecerão aos seus empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança, como: botas, capacetes, luvas, óculos de proteção (caso o empregado tenha alguma deficiência visual, a empresa adquirará os óculos de proteção a deficiência do empregado), protetores auriculares e respiratórios (tocinho de porco), cintos de segurança do tipo para quedas através de dois mosquetões ou acoplado a dispositivo de trava-queda, etc., relativos ao tipo de atividade a ser desempenhada, bem como se comprometem a respeitar integralmente todas as normas prevencionistas do Acidente do Trabalho na Construção Civil; 2 - Os empregados, por sua vez, se obrigam a usar regularmente aqueles equipamentos de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como a zelar por sua



ESTADO & CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

Base Territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Paudalho, São Lourenço da Mata, Moreno, Vitória de Santo Antão, Olinda de Goiás, Garuá, Escada, Ribeirão, Serequeleia, Palmos, etc..

conservação, devendo, para tanto, o empregador ministrar o competente treinamento aos mesmos. O não uso dos EPI's por parte do empregado o sujeitará às penalidades previstas em lei: **As empresas fornecerão aos empregados membros da CIPA, fardamento e capacete com cor diferenciada dos demais empregados.** 3 - Nas hipóteses de extravio ou dano dos equipamentos os empregados indenizarão as empresas, quando, comprovadamente, esse extravio ou dano, decorrer de sua culpa; 4 - Os empregados poderão ser impedidos de trabalhar quando não se apresentarem ao serviço com os equipamentos concedidos, inclusive EPI's, ou se apresentarem com estes em condições de higiene ou de uso inadequado. Na hipótese de furto, roubo ou extravio dos equipamentos o empregado comunicará de imediato, ao empregador, comprometendo-se este a manter à disposição dos trabalhadores formulários próprios para a referida comunicação; 5 - Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos de trabalho, inclusive EPI's de seu uso, pertencentes à empresa, e que continuarão de propriedade da empregadora; 6 - Não será considerada indisciplina ou falta do empregado, nem motivo de punição ou justa causa, a recusa de executar tarefa ou trabalho onde não estejam garantidas as Normas de Segurança e Higiene do Trabalho (falta de equipamentos, de higiene e de segurança individual e/ou coletiva no trabalho), que impliquem perigo iminente à vida do trabalhador, o que se configura nos seguintes casos: falta de bandejas; falta de proteção em poço de elevador, existência de chave-de-faca para ligar equipamentos; falta da proteção de serra, cabo de aço danificado e/ou sem manutenção, andaime sem fixação; inexistência de tela de proteção do guincho, balança sem proteção lateral e/ou sem cabo auxiliar protetor; balança com madeiramento podre (estragado), guincho de material sem proteção e/ou freio de emergência; guincho de pessoal sem freios de emergência; proteção de foguete (quando instalado em balanço); laje de edifícios sem proteção lateral (guarda-corpo); abertura em lajes superiores, sem proteção, com diâmetro superior a 30 (trinta) centímetros, fio descoberto; guincho sem apoio inferior de borracha (oncu), falta de cinto de segurança em atividades realizadas acima de 02 (dois) metros da altura do piso; guincho de material carregando pessoal; contaminação pelo contato direto com elementos orgânicos infecto-contagiosos; falta de treinamento de pessoal, conforme NR-18; e falta de treinamento específico para trabalho em altura, conforme NR-35. 7 - As Empresas se comprometem a implantar infra-estrutura de apoio às condições de segurança, higiene e medicina do trabalho na etapa inicial dos serviços da obra. **Ficando o técnico de segurança desobrigado a dar assistência há mais de dois canteiros de obras, desde que estes, não ultrapassem o quantitativo de até 100 empregados.** 8 - O elevador para transporte de pessoal, conforme previsto no item 18.14.23 da NR-18, deverá alcançar toda a extensão vertical da edificação e poderá ter paradas alternadas (pavimento sim, outro não), desde que



**SINDICATO INTER-MUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PAVIMENTAÇÃO OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL,
INCLUSIVE PORTOS, AEROPORTOS, CANAIS, PONTES,
BARRAGENS, MONTAGENS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

FLAVIO A. CENTRAL UNICO DOS TRABALHADORES

Base Territorial nos Municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Ararajó, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Paudalho, São Lourenço da Mata, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goiás, Gravatá, Escada, Ribeirão, Garanhuns, Palmares, etc...

atendidas, simultaneamente, às seguintes condições: a) Nos pavimentos onde não houver paradas do elevador, o acesso ao mesmo terá fechamento provisório resistente, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros); b) Fica proibido o transporte de materiais no elevador de passageiros; c) A instalação do elevador será feita, independentemente do número de trabalhadores na obra, a partir da 4ª laje, em prédios com 8 (oito) ou mais pavimentos; d) A manutenção a que alude o item 18.14 1.2. da mesma aludida NR-18, será obrigatoriamente feita mensalmente; e) Em todos os eixos dos Elevadores de Obra serão realizados, anualmente, os Testes de Líquido Penetrante, Partícula Magnética e Ultra-Som. 9

- Em todas as obras que se iniciaram a partir de 04 de fevereiro de 2004, é obrigatória a instalação do Dispositivo Diferencial Residual - DR, em seu quadro principal e/ou nos quadros terminais de distribuição de energia elétrica a) - A instalação do DR não elimina a obrigatoriedade da instalação do aterramento elétrico. b) - Todos os equipamentos elétricos deverão estar protegidos pelo Dispositivo Diferencial Residual - DR.

CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PLATAFORMAS DE PROTEÇÃO (BANDEJAS) - 1 - Fica obrigada a empresa a, em todo o perímetro de construção

de edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos ou altura equivalente, à instalação de uma plataforma de proteção especial em balanço (bandeja), na altura da primeira laje, que esteja, no mínimo, um pé e oitenta acima do nível do terreno. A contagem dessas lajes será considerada a partir do nível do terreno. A plataforma de proteção especial deve ter, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de balanço e um complemento de 0,80cm (oitenta centímetros) de extensão com inclinação de 45° (quarenta e cinco graus), aproximadamente, a partir de suas bordas. A plataforma deve ser instalada logo após a concretagem da laje imediatamente superior e retirada somente após o término do revestimento externo acima dessa plataforma. Devem ser instaladas outras plataformas de proteção especial em balanço, de 3(três) em 3 (três) lajes, a partir da quinta, inclusive. Essas plataformas adicionais, a partir da 5ª laje, devem ter, no mínimo, 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de balanço e um complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45° (quarenta e cinco graus), aproximadamente, a partir de suas bordas. Cada uma dessas plataformas deve ser instalada logo após a concretagem da laje superior e retirada somente quando a vedação da periferia até a plataforma imediatamente superior estiver concluída. 2 - Todo prédio, com 5 (cinco) ou mais andares, ficará obrigado a adotar guinchos de estrutura metálica de bom estado de conservação, sendo terminantemente proibido o uso de estruturas de madeiras. 3 - Os guinchos e os elevadores de segurança só podem ser operados por pessoas habilitadas. Outrossim, é proibido o transporte de pessoas em elevadores de material. 4 - Obrigam-se, ainda, as empresas a proceder ao assaamento dos poços de elevadores a cada três pavimentos, com madeira resistente ao peso do corpo



PARRELA

**SINDICATO INTER-MUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REPRESENTAÇÃO LOCAL NA TERRA DE LAGEIS - GERENTE GERAL
RODOLFO FORTES HERNANDES - 1 - 18, RUA DA
BARRAGENS, MONTAGENS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

ALUGADO CENTRAL SINDICATO DOS TRABALHADORES **PARRELA**

Base Territorial: nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Caruaru, Paudalho, São Lourenço da Mata, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Gulliz, Gravata, Escada, Rituírao, Gameleira, Painses, etc.

humano, desde que o poço não esteja sendo utilizado para o transporte na obra

5 - Quando a proteção contra quedas for constituída por Para-Porto definitivo deverá atender aos seguintes requisitos: a) Projeto arquitetônico devidamente aprovado pelo órgão competente; b) Atendimento à respectiva Norma Brasileira (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); c) Altura compreendida entre 0,90m e 1,10m fechado.

6 - As empresas, a fim de tornar mais eficaz, padronizar, racionalizar e agilizar a instalação do sistema protetor de periferias nas lajes de edifícios a serem concretadas, obedecerão os procedimentos previstos neste item, a saber:

6.1 - Materiais Constitutivos: Varões com aço maciço, com bitola mínima de 5/8"; tubo circular ou retangular (tipo metalon) com bitola mínima 3/4", tubos galvanizados, ou não, de mesmo peso, com bitola mínima 3/4"; chapa de ferro ou madeira com largura mínima de 20 cm e cantoneiras de ferro com bitola mínima 3/4" correspondentes à moldura do rodapé; barra de aço 3/4 x 1/8 e varão de 3/8" a 5/8 para encaixes e ligações entre painéis; tela de nylon ou aço malha até 1/2".

6.2 - Elementos constitutivos: O sistema de proteção coletiva contra riscos de queda de pessoas, materiais e ferramentas na Periferia de Lajes, consta de painéis modulados com até 1,50m x 1,20 mais prolongamentos (pernas) para fixação, em linha, nas formas/escoramentos, compostos conforme indicação a seguir:

a) - Travessão superior e laterais em forma de U invertido, com desenvolvimento medindo 4,50m, preferencialmente contínuo, isto é, sem emendas nos cantos superiores; b) Travessão intermediário, de mesmo material, a 0,7m da base; c) - Rodapé na base do painel em madeira ou chapa de aço, com altura de 0,20m; d) - Elementos de ligação, em forma de encaixe, de painel com painel, nas partes superior e inferior das laterais dos painéis; e) - Elementos de fixação (pernas) com 0,30m, prolongamento das laterais do painel, para encaixe na peça de fixação; f) - Tela de nylon ou aço malha até 1/2" nos retângulos acima do rodapé; g) - Recomenda-se pintura do conjunto de aço com zarcão, em 2 demãos, pelo menos, na cor laranja; h) - Recomenda-se reforço, com chapa triangular nos vértices superiores quando a ligação (solda) for no topo.

6.3 - Sistema de Fixação: Os prolongamentos (pernas) das laterais dos painéis, ou suportes verticais, serão seguramente fixados através de encaixe em peças construídas com material resistente, presos às formas ou escoramentos, de modo a atender ao fim a que se destina.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS - 1 - Os empregadores realizarão inspeções mensais nos elevadores de transporte de materiais, pessoas, elevadores mistos, guias e andaimes, através de engenheiros habilitados, registrando, nos livros próprios, as medidas preventivas adotadas. Quando forem necessárias alterações de projeto desses equipamentos, elas serão realizadas por empresas ou técnicos habilitados que devem fazer Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - específica. 2 - As empresas promoverão os pedidos de ligação/solicitação de fornecimento de

